



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000730076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041799-91.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ANTÔNIO JOÃO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e DALVA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, Negaram provimento ao recurso, com observação, vencido o 3º juiz que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO, ENIO ZULIANI E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 27.274

Apelantes: Antônio João de Andrade e outro

Apelado: O Juízo

Comarca: Campinas - 1ª Vara Cível

Juiz: José Fernando Steinberg

Ação de suprimimento e retificação de Registro Civil de casamento – Pretensão a convalidação da certidão de casamento falsa – Inexistência do casamento das partes perante o Registro Civil competente – Dados anotados na certidão que não existem no Registro Civil das Pessoas Naturais – Convalidação da certidão falsa - Impossibilidade – Casamento é ato solene que demanda observância aos requisitos legais – Possibilidade de conversão da união estável em casamento, pela via judicial, nos termos do artigo 1726 do CC, o que fica observado, ou pela via administrativa, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos cônjuges, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Tomo II, item 87 e seguintes – Sentença mantida – Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Ao relatório de fls. 39 acrescento ter a r. sentença apelada julgado improcedente o pedido de suprimimento de registro civil para lavratura do assento de casamento das partes. Sem condenação em verbas sucumbenciais.

Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 46/53), rejeitados (fls. 54).

A parte autora interpôs recurso de apelo (fls. 59/70), pugnando pela reforma da r. sentença. Argui, preliminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da sentença por ausência de fundamentação, por não ter entendido a decisão, que na prática alega ser de impossível cumprimento. Argumenta a impossibilidade de conversão da união estável em casamento, porque todos os documentos pessoais da coautora e da prole contêm o sobrenome do coautor, sendo impossível retirar o sobrenome de tais documentos e, após novos trâmites para a conversão da união estável incorporá-lo novamente nos mesmos. Afirmam que “*para a Apelante (Dalva), não será autorizada a emissão de segunda via dos documentos pessoais, pois na identidade civil (RG), consta também o assentamento do casamento civil fraudado, documento civil necessário à validação do nome, sobrenome e filiação, perante o órgão estadual competente, sendo necessário a comprovação do estado de solteirice de ambos, portanto IMPOSSIVEL EXECUTAR O COMANDO JUDICIAL APONTADO*”. Caso não seja anulada, requerem a reforma da sentença.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça
às fls. 88/90.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Com efeito, o ilustre juiz explicitou na sentença o motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos iniciais, deixando bem notória a razão de seu convencimento.

Na lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, sobre o princípio da motivação das decisões judiciais, “*o juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento. Sem a fundamentação, as partes, os órgãos superiores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e a sociedade não conheceriam o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão. A fundamentação é indispensável para a **fiscalização da atividade judiciária**, assegurando-lhe a transparência. Esse controle - fundamental nos Estados democráticos - poderá ser exercido pelos próprios litigantes, pelos órgãos superiores, em caso de recurso, e pela sociedade” (in Direito Processual Civil Esquematizado, coordenador Pedro Lenza, 6ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, Coleção esquematizado, pg. 84/85 – negrito no original).*

Feitas essas considerações, inofensivo que a sentença se encontra devidamente motivada e não carece de fundamento, respeitando o quanto disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na verdade, o que se observa, é que a parte apelante discordou da solução encontrada pelo douto Magistrado sentenciante, mas tal discordância não significa ausência de fundamentação, razão pela qual afasta-se a preliminar ora suscitada.

No mérito, em que pesem as alegações da parte apelante, o afastamento do pleito inicial era mesmo a solução inarredável no caso concreto.

Extrai-se da inicial que os autores viviam em união estável e no ano de 1970 contrataram os serviços de um despachante para providenciar a conversão da união estável em casamento, certo que entregaram a documentação solicitada pelo terceiro e tempos depois a certidão de casamento lhes foi entregue, com notícias de que o casamento fora lavrado no dia 20 de fevereiro de 1971 “*pela Oficiala, Genoveva Machado Gomes, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Naturais da cidade de Viradouro/SP, às fls.287, do Livro n° b6 sob n° 1.230”, como se depreende às fls. 22. Todavia, a coautora Dalva, ao tentar obter a renovação da cédula de identidade no ano de 2015, por imposição legal, fora informada de que precisaria providenciar a via atualizada da certidão de casamento para a emissão da nova cédula de identidade, porque naquela que portava os dados estavam se apagando em razão do tempo.

Ao solicitar o documento perante o Registro Civil da Comarca de Viradouro/SP, receberam a notícia de que naquele Cartório não havia nenhum assento de casamento com as informações que constavam na sua via original, o que levou os autores a buscarem ajuda perante o serviço de Assistência Social da Municipalidade de Campinas e, após, prestaram declarações perante a Delegacia Seccional daquela cidade para apuração de eventual crime contra a fé pública.

Afirmam os autores que nunca suspeitaram que a união conjugal estava irregular por 44 anos, até o ano de 2015, conforme relatado e que, somente após as declarações prestadas na Delegacia, observaram vários dados equivocados que constaram na certidão de casamento, a saber: *“o nome dos genitores de ambos, município de nascimento do Senhor Antônio, e o endereço de residência/domicílio da Senhora Dalva, na época”* (fls. 04).

Por isso, pretendem a retificação do nome civil dos genitores da coautora Dalva para “Aparecida Romana de Oliveira e Izaltino de Oliveira Andrade” e retificação da residência/domicílio para a cidade de Echaporã/SP e, com referência ao coautor Antônio, pleiteiam a retificação do nome de seus genitores para “Modestina Andrade e Gerasmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tomé de Andrade” e retificação do Município de nascimento para São Roque de Minas/MG. Assim, pedem a regularização da união matrimonial mediante *“confecção e expedição de registro da certidão tardia de casamento, retificando as informações apontadas”* (fl. 05).

A irresignação recursal não comporta acolhimento.

Com efeito, ao tentar obter a via atualizada da certidão de casamento (fls. 22) para a troca necessária da cédula de identidade, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e de Tutelas da Sede da Comarca de Viradouro/SP não encontrou o assento de casamento dos autores nos seus Livros e arquivos, prestando a seguinte informação (fls.23):

“(…) tenho a honra de informar que não consta o Registro de Casamento do Sr. ANTÔNIO JOÃO DE ANDRADE e da Sr^a DALVA DE ANDRADE, com consta em anexo a Xerox da antiga certidão, aviso que a assinatura da Oficial na época não está igual, a certidão é diferente das emitidas antigamente, não existe o nome do Juiz de Paz como Onio Caldas de Oliveira, que na época de 1.971 o Juiz de Paz era o Sr. José Mario Nobre e seu 1º Suplente o Sr. Oswaldo Silveira.

Não tem como imprimir, pois não consta neste cartório, pelo motivo de não constar neste Cartório, os dados do Registro de Casamento no Livro B-6, fls. 287, assento n. 1.210 de ano de 20/02/1.971, não batem, pois no Livro B-6 os casamentos são do ano de 1.921 e no ano de 1.971 é o Livro B-24, que também não consta o referido casamento”

Em que pese o inconformismo, a pretensão autoral não se restringe à mera retificação de assento de casamento civil, mas sim à convalidação de uma certidão que se descobriu ser falsa, mediante a lavratura de uma nova, o que se evidencia inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a solução encontrada pelo Magistrado, diante da inexistência de realização do casamento entre as partes, atestada por Oficial de Registro Civil, foi a de ser impossível o suprimento do registro civil, por ausência de observância aos requisitos elencados na lei para a validade do casamento, mas facultando à parte autora, se assim desejar, adotar as medidas legais impostas para a conversão da união estável em que se encontram em casamento civil, diretamente perante o Registro Civil do seu domicílio.

Observa-se, contudo, neste capítulo da sentença, a possibilidade de o pedido de conversão ser realizado judicialmente, mediante ajuizamento de nova ação, com pedido certo e determinado, se for do interesse dos autores, porque o artigo 1.726 do Código Civil institui mera faculdade de os requerentes formularem o pedido de conversão perante o próprio Cartório de Registro Civil, observado o preenchimento dos requisitos de habilitação.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORMULAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO PELA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O propósito recursal é reconhecer a existência de interesse de agir para a propositura de ação de conversão de união estável em casamento, considerando a possibilidade de tal procedimento ser efetuado extrajudicialmente. Os arts. 1726, do CC e 8º, da Lei 9278/96 não impõem a obrigatoriedade de que se formule pedido de conversão de união estável em casamento exclusivamente pela via administrativa. A interpretação sistemática dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos à luz do art. 226 § 3º da Constituição Federal confere a possibilidade de que as partes elejam a via mais conveniente para o pedido de conversão de união estável em casamento. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1685937/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)

No caso em apreço, legalmente não restou comprovado o casamento dos autores e o Poder Judiciário não pode convalidar uma situação (casamento) inexistente, retificando e suprindo assento falso, certo que a única solução na hipótese em apreço é a conversão da união estável em casamento, devendo ser observado, caso os requerentes optem pela via extrajudicial, o precedente processo de habilitação previsto para o próprio casamento, nos termos do quanto disposto nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XVII, item 87, *in verbis*:

“87. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.

87.1. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

87.2. Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. 87.3. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exarando-se o determinado no item 80 deste Capítulo, sem a indicação da data da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

87.4. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

87.5. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou período de duração desta, salvo nas hipóteses em que houver reconhecimento judicial dessa data ou período.”

Consigne-se, ainda, a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos à conversão de união estável em casamento, de modo que é vedado fazer constar no assento de casamento a data inicial da união estável (item 87.5 do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Tomo II acima transcrito).

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal de
Justiça:

ACÇÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO COM DATA RETROATIVA. Demanda de conversão da entidade convencional em casamento. Pretensa conferência de eficácia retroativa ao ato de conversão. Inadmissibilidade. Modificação do estado civil que produz efeitos ex nunc, inclusive para preservar eventuais interesses de terceiros. Ato matrimonial que possui natureza constitutiva. Magistério doutrinário. Precedentes deste E. Tribunal. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001789-32.2019.8.26.0008;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII -
Tatuapé - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do
Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro:
09/10/2019)**

Destarte, o Poder Judiciário não pode chancelar um ato inexistente e ilegal consubstanciado em certidão de casamento falsa. As consequências advindas da falsidade de assento de casamento, como troca de documentos diante do nome adotado pela mulher com base em casamento inexistente, serão resolvidas pelas vias judiciais ou extrajudiciais adequadas no momento oportuno, não podendo, como amplamente exposto, ser convalidadas na presente ação.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve fixação de honorários sucumbenciais pela r. sentença.

Em face do exposto, sem se olvidar do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, com observação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 80907

Apelação Cível nº 1041799-91.2019.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelantes: Antônio João de Andrade e Dalva de Andrade

Apelado: Juízo da Comarca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Registro civil. Situação inusitada que abala o status civilis de pessoas que acreditam casadas e que coabitam há 49 anos.

Os cônjuges confiaram no casamento que uma certidão demonstrava ter sido celebrado no ano de 1971, apurando-se, agora, que a certidão que lhes foi entregue não possui substrato nos assentos, ou seja, não foi realizado formalmente. Documento fabricado por despachantes, segundo consta da inicial

Independente da qualificação de ato inexistente, é permitido, pela boa-fé, aplicar os princípios do casamento putativo para mandar registrar o casamento certificado, para que a união, que de fato foi desenvolvida ao que tudo indica de forma exemplar, produza seus efeitos jurídicos presentes, passados e futuros.

Boa-fé absoluta, tanto que o casal está prestes a completar bodas de ouro (50 anos de casamento). Os cônjuges incorporaram a força intrínseca do papel entregue por supostos despachantes encarregados de regularizar a união estável que se iniciava e exerceram os deveres e prazeres conjugais até o presente instante, em demonstração de que construíram família e são dignos de tutela judicial.

O interesse do Estado é proteger a família. Possibilidade de emitir sentença constitutiva e mandar realizar o assento com os dados atualizados, para que o casamento de 1971, retratado na certidão, produza efeitos retroativos, presentes e futuros.

PROVIMENTO.

Vistos.

I – Resumo do caso.

Não há controvérsia sobre o fato de não ter sido realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o casamento de Antônio João de Andrade e Dalva de Oliveira que o documento de fls. 22 certifica como tendo celebrado em Viradouro, no livro b-6, n. 1230, no dia 20.02.1971. Pelo que consta dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia de Campinas, especialmente o relato sincero do varão, o documento foi “fabricado” por despachantes que, com isso, acreditaram que a união estável estaria legalizada, como a filho nascido dois meses depois (Antônio João de Andrade Filho – fls. 21). E o registro inidôneo de um casamento produziu efeitos jurídicos, sociais e morais, servindo de apoio para a prole constituída. Os dois envolvidos nessa história e que continuam juntos pretendem a CONFIRMAÇÃO do ato, com determinação para que o Cartório de Viradouro realize o assento (com algumas correções sobre nomes e outros dados perpendiculares de qualificação) tudo para que a situação fática gerada pelo pseudo casamento produza realmente os efeitos legais.

A respeitável sentença que a ilustre Relatora propõe confirmar negou o pedido ao fundamento de que não se confirma o que inexistente.

II – Razões da divergência.

O problema dos recorrentes, hoje septuagenários (Dalva nasceu em 1950 e Antônio em 1946, conforme fls. 28 e 30), desperta empatia pela boa-fé que carregaram nesses quase cinquenta anos de convivência *more uxório* ou prestes a completar **bodas de ouro**, porque permaneceram unidos desde 1971, data do registro presumidamente falso. FRANCESCO CARNELUTTI afirma que a boa-fé opera milagres e serve para “suprir as deficiências da forma do ato” (*Teoria geral do direito*, tradução de Antônio Carlos Ferreira, SP, Lejus, 1999, p. 432). Chama a atenção, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular, a condição da mulher (Dalva) que a partir de 1971, pela certidão, mudou de nome e passou a assinar Dalva de Andrade (nome de casada), tudo com base no casamento. E assim estão todos os seus documentos.

A boa-fé possui o seu maior campo de incidência nos contratos, tanto que o art. 422 do CC trata especificamente de sua inclusão no regime de interpretação contratual. O casamento não deixa de ser, tecnicamente, um contrato, tanto que o recorrente afirma que contratou despachantes, em 1971, para legalizar a união estável, quando surgiu a certidão de casamento de Viradouro. Ora, no regime matrimonial existe regra preservando efeitos de casamento nulo ou anulável (**casamento putativo**), desde que contraído de boa-fé (art. 1561 do CC).

Casamento putativo, segundo velha e correta doutrina, “é o que, sendo nulo, foi todavia contraído em boa-fé por ambos os cônjuges ou um só deles. Em atenção a boa-fé dos cônjuges, a lei protege a união e dá-lhe todos os efeitos civis do casamento valido até a sentença de declaração de nulidade” (LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de Família*, 4ª edição, RJ, Freitas Bastos, 1945, p. 99, § 38).

Como a ação em apreço possui direção diversa (não se trata de declarar nulidade de casamento para reconhecer putatividade) o Tribunal deve observar os princípios que rege esse instituto e aplicar, no que couber, para proteger os recorrentes com criação de título cartorário ou o casamento sacramentado.

Nesse ponto o debate ingressa em terreno permeado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oscilações doutrinárias radicais e que tem a ver com a inadmissibilidade de reconhecimento da putatividade em casamento inexistente, até porque o art. 1561 do CC menciona casamento nulo e ou anulável, o que pressupõe, ao menos, celebração, o que não ocorreu no caso em análise. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA comentaram o art. 1647 do CC de Portugal, com redação semelhante ao nosso 1561 e são de opinião que não se convalida o casamento inexistente (*Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, vol. IV, 2ª edição, 1992, p. 202).

Todavia, não há unanimidade. JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MUNIZ (*Curso de Direito de Família*, 4ª edição, Curitiba, editora Juruá, 2006) apontam (pg. 270) uma tendência de revisão do conceito diante do comportamento dos cônjuges e da situação consolidada socialmente, o que representa uma abertura para flexibilizar, como anotam em nota de rodapé com indicação de jurisprudência de países que não adotam a teoria do ato inexistente tal como se pratica aqui (caso da francesa). E o italiano MASSIMO BIANCA (citado na obra acima referida escrita por professores paranaense) adverte para interpretação do fato de acordo com a cultura dos litigantes (*ambiente sociale delle parti*) e considerações se os cônjuges são merecedores de tutela (*Diritto Civile*, Milano, Giuffrè, 1989, II, p. 116, § 69 e p. 128, § 76).

Não duvido da conceituação de ato inexistente e penso que a discussão sobre essa qualificação não é prioritária, porque o ato nulo é igual ao inexistente no que diz respeito a não produzir efeitos. Os recorrentes nunca foram a Viradouro celebrar ato formal e não se apresentaram a nenhum juiz de paz, muito menos aquele que consta da certidão maquiada com falsidade da assinatura da escrivã. Tudo conspira para o entendimento de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dois recorrentes foram vítimas de espertos despachantes que, aproveitando da baixa instrução e da pouca capacidade de discernimento jurídico dos interessados, apresentou uma certidão de casamento despida de autenticidade.

A conduta dos recorrentes deve ser analisado com parcimônia e isso não é favor ou bondade do julgador. Decorre de princípio jurídico ou de como se avalia a boa-fé. VICENTE DE FARIA COELHO ensinava, citando DIAS FERREIRA, que “nas exceções criadas pelo direito de família, no sentido de não se aplicarem a ele, com inflexibilidade e rigidez, os princípios estabelecidos para outros ramos do direito civil e, quiçá, do direito privado. As regras *ius ignorare neminem licet*, *ignorantia iuris neminem excusat* e *nemo consetur ignorar elegem*, por si sós, repeliriam o erro de direito, não tem aplicação ao caso de declaração de putatividade no matrimônio” (*Nulidade e anulação do casamento*, 2º edição, RJ, Freitas Bastos, 1962, p. 339, § 124).

Os recorrentes acreditaram que tudo estava formalizado e isso muda o panorama porque a partir daquele papel (1971) mantiveram sólidos os vínculos de um casamento válido e duradouro, construindo família que é alvo de proteção constitucional (art. 226 da CF). **São cinquenta anos mantidos no estado de casados**, o que significa que os recorrentes valorizaram aquele papel que hoje descobriram não possuir eficácia jurídica e nesse ponto homenagearam os princípios morais e jurídicos do casamento, contra a grande maioria que casa e divorcia com uma facilidade e rapidez incriveis.

O casamento é ato solene no qual o CONSENTIMENTO é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o grande e principal pressuposto. Quanto a isso não há dúvida alguma. Os nubentes deram consentimento e agora estão ratificando. O tempo de vida *more uxório* (quase 50 anos) reforça o elemento subjetivo (vontade de casar ou se manter casado) e coloca em segundo plano os demais requisitos que seriam importantíssimos não fosse o tempo a consagrar direitos aquisitivos, a exemplo da prescrição em termos de posse. Isso envolve a própria celebração, que não se fez na forma como desejado, mas, sim, pela aceitação do papel (certidão), como maior testemunho da aliança que se juramentou de forma errônea. A boa-fé, supre tudo isso.

HEINRICH LEHMANN, da Universidade de Colonia, esclareceu existir legislação alemã que supre defeitos e outros vícios de nulidades matrimoniais, desde que os **“cônyuges hayan vivido juntos durante cinco años”** (Derecho de Familia, tradução de José Maria Navas, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1953, p. 72). **Dalva e Antônio estão juntos há 49 anos.**

É pelo casamento que se constitui família legítima afirmava GALDINO SIQUEIRA (*O Estado Civil*, SP, Livraria Magalhães, 1911, p. 137). O fim foi alcançado. A leitura de todo o acervo probatório obriga refletir sobre o papel do Estado diante do pedido de confirmação do casamento que está estampado na certidão do Cartório de Viradouro, como se o assento tivesse mesmo um conteúdo (não possui, segundo informado pelo atual Escrivão (fls. 23). Qual seria o sentido da recusa ao pedido dos recorrentes? Não convalidar e retroagir os efeitos ao ano de 1971, interessa (ou prejudica) a quem?

Aos adeptos da teoria do ato inexistente, certamente. Essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

versão doutrinária afirma que o que não existe é igual ao nada e nada produz efeito jurídico. Tal argumentação, contudo, encontrou forte resistência de VIRGILIO DE SÁ PEREIRA, defensor do casamento putativo até para casamento inexistente e que argumentou que jamais a boa-fé pode ser qualificada de NADA (*Direito de Família*, RJ, Freitas Bastos, 2ª edição, 1959, p. 343). Não é permitido qualificar de NADA 49 anos de coabitação!!

O que é relevante é que o casal acreditou que houve uma celebração. Eram e continuam humildes perseverando a fé matrimonial. A boa-fé os animou e os conduziu até aqui, sendo de parabeniza-los por preferirem a solução alvitada no processo, até porque poderiam obter o mesmo efeito lavrando uma escritura de união estável com efeito retroativo. Os princípios do reconhecimento do casamento putativo servem exatamente para impedir as nefastas consequências de uma nulidade, apagando todos os bons frutos de um casamento efetivamente construído e mantido e que abala até a questão moral da filiação. A sociedade também sente os prejuízos de um retrocesso familiar dessa envergadura e terceiros que contrataram com o casal ou com um dos cônjuges são, igualmente, afetados em suas posições e expectativas jurídicas. “O instituto do casamento putativo visa evitar esses inconvenientes” disseram FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA (*Curso de Direito de Família*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 307, § 132).

Daí porque, com todo o respeito e admiração ao voto da ilustre Relatora, **proponho o provimento**. Mas, como, poderia ser indagado? Como registrar o casamento se ele não foi realizado? A isso cabe responder com a natureza da sentença do juiz de família, que, em determinados casos, é constitutiva (ANTONIO CICU, *El Derecho de Familia*, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediar, 1947, p. 278, § 27). O que se deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalizar é a adequação dos dados do casamento certificado no documento de fls. 23, com as corretas qualificações, ao registro civil de Viradouro, que cuidará de realizar o registro contemporâneo com data e efeito retroativo. E assim a vida do casal vai prosseguir como se não existisse o vício que não comprometeu a solidez do casamento e da família constituída a partir do ano de 1971.

O art. 75 da Lei 6015/73 diz o seguinte: “o registro produzira efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento”. A certidão do registro, do ano de 1971, produziu efeitos e cabe agora, oficializar o ato que terá, como força moral e superior, o consentimento e a chancela do Judiciário. Nada mais é preciso, data vênia.

A convicção é a de que essa solução encontra fundamento não propriamente na equidade, mas, sim, em sólidos fundamentos jurídicos. Bem ou mal a certidão de um casamento que não foi celebrado produziu o resultado social desejado pelo Estado, que é o guardião da regularidade e da conferência dos papéis matrimoniais. O Estado atua e interfere para consolidar a constituição familiar, evitar casamentos com impedimentos e participar do censo demográfico com os dados que orientam o desenvolvimento dos atos dos familiares. Ora, tudo isso foi cumprido pelos recorrentes, que, em 49 anos de vida more uxório, honraram o compromisso que o papel dizia que assumiram em Viradouro. A crença na legalidade foi decisiva para que os laços se mantivessem e o lado nebuloso desse passado deve ser eliminado da vida deles, o que se poderá fazer confirmando o matrimônio.

III – Capítulo final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, dou provimento para reconhecer efeitos putativos ao casamento certificado na certidão em papel timbrado do Cartório de Registro Civil de Viradouro, determinando que se realize o assento do matrimônio, como realizado no dia 20 de fevereiro de 1971, entre ANTÔNIO JOÃO DE ANDRADE, nascido em 16.3.1946, em São Roque de Minas-MG, filho de Gerasmo Tomé de Andrade e Modestina Andrade e DALVA DE OLIVEIRA, nascida em 11.11.1950, em Echaporã-SP, filha de Izaltino de Oliveira Andrade e Aparecida Romana de Oliveira, tendo a nubente passado assinar DALVA DE ANDRADE, pelo regime de comunhão total de bens, anotando que os demais dados, como responsável pela cerimônia, testemunhas e proclamas, “foram dispensados pela decisão judicial”.

Oportunamente expeça-se o mandado para constituição do ato com efeitos retroativos. Sem custas e honorários fixados no máximo da tabela do convênio de assistência judiciária.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARCIA REGINA DALLA DEA BARONE	1267C6EB
11	19	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	12699715

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1041799-91.2019.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.